



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35220.000314/2006-04
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.514 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ANTONIO GERALDO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 169 a 172, com Anexos às fls. 173 a 200, apresentado contra Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0071/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, fls. 155 a 166, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.602.627-2, com ciência do sujeito passivo em 31.05.2006, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 2.313,66 (dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 13, no período de 11/2002 a 12/2002 e de 01/2005 a 12/2005, o Presidente da Câmara Municipal de Granito era o Sr. Antonio Geraldo Filho, respondendo por todos os atos atribuídos a esta competência em conformidade com o disposto nos artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional, e com o art. 41 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, as multas decorrentes das infrações previstas na legislação previdenciária deverão ser imputadas na pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, em relação ao período de sua gestão.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 13, a Câmara Municipal de Granito preparou as Folhas de Pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, posto que:

- não houve a inclusão, nas Folhas de Pagamento, dos segurados contribuintes individuais, pessoas físicas que prestaram serviço à Câmara Municipal de Granito no período de 11/2002 a 12/2002 e de 01/2005 a 12/2005.

- não houve a inclusão, nas Folhas de Pagamento, dos transportadores rodoviários autônomos, pessoas físicas que prestaram serviço de transporte de pessoas e/ou cargas à Câmara Municipal de Granito no período de 11/2002 a 12/2002 e de 01/2005 a 12/2005.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, pela Câmara Municipal de Granito deixar de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 13, informa que não foi verificada, com relação à infração descrita neste documento, a circunstância atenuante da penalidade aplicada. Contudo, foi verificada a ocorrência de reincidência, constituindo, portanto, circunstância agravante.

A multa aplicada corresponde ao valor calculado na forma do art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabelecida no valor de R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor mínimo da referida penalidade foi atualizado pela Portaria Ministerial - MPS no 119, de 18 de abril de 2006.

Anota-se que como o sujeito passivo incorreu em reincidência genérica, o valor indicado no item anterior será multiplicado por 2 (dois), logo o valor deste Auto de Infração será de R\$ 2.313,66 (dois mil e trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09298700C01, fls. 26 e 27, foi cientificado pelo contribuinte.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 08 a 13, é de 11/2002 a 12/2002 e de 01/2005 a 12/2005.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração nº. 35.602.627-2, no dia 31.05.2006, às fls. 01.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 42, com Anexos às fls. 43 a 152.

Após análise, a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, fls. 155 a 166, emitiu a Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0071/2007 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 35.602.627-2, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

EMENTA — AUTO DE INFRAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DE CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO LEGAL. APRESENTAÇÃO DAS GFIP'S CORRESPONDENTES. NÃO SUPRIMENTO DA FALTA. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA.

I. Sendo, para efeitos da legislação previdenciária, equiparados às empresas, dos órgãos públicos é exigido o cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis às empresas privadas.

II. O dever legal de preparar folhas de pagamento não é suprido pela apresentação das GFIP's, posto que são diversos os fundamentos legais relativos a estas obrigações acessórias.

III. Na aferição da responsabilidade por infrações à legislação tributária é irrelevante a intenção do agente ou do responsável pela prática do ato.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0071/2007 ocorreu em 19.03.2007, conforme o Aviso de Recebimento – AR nº 064387145BR, às fls. 167.

Inconformado com a decisão, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 169 a 172, com Anexos às fls. 173 a 200, **em 19.04.2007**, na qual alega:

1. Que entende não ter infringido o que determina o Art. 32 da Lei nº 8.212/91, uma vez que elaborou folha de pagamento para os prestadores de serviços jurídicos e serviços de transportes rodoviários de passageiros autônomo, nos meses de 11/2002 a 12/2002 e 01 a 12/2005, contendo os elementos indispensáveis para . identificação do valor bruto da remuneração, descontos efetuados e a quantia líquida a ser paga. Copias anexo.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

2. Que não encontra nesse artigo nem nos seus incisos qualquer argumento que determine o padrão nem a inflexibilidade do mesmo que possa definir com clareza que o documento de pagamento elaborado, e anexo, esteja omitindo qualquer informação.

Assim sendo, solicito o cancelamento da multa determinada nesse processo, por ser um ato de justiça.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, com a informação da tempestividade do Recurso Voluntário, para análise e decisão, às fls. 210.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 210.

Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

DO MÉRITO**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A infração objeto da presente autuação fiscal tem como descrição sumária o Recorrente deixar de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A legislação vigente à época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP nº 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro